



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1072/2026

PROCESSO N.º 1326-B/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Edson Patrício da Silva, com os demais sinais de identificação nos presentes autos, veio, ao Tribunal Constitucional, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (LPC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso, do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 185/2022, que manteve a Decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, que negou provimento ao Recurso interposto pelo Recorrente e, em consequência, declarou válido o Despacho n.º 384/19, de 24 de Abril, exarado pela Ministra da Educação, que determinou a sua demissão dos quadros da função pública, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O Recorrente foi professor da disciplina de História no Instituto Médio de Economia de Luanda (IMEL), desde 2012, tendo-lhe, no exercício das suas funções, sido instaurado um processo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão. Sustenta que os fundamentos que foram invocados no Despacho que o demite são manifestamente desproporcionais e, deste modo, a pena aplicada é injusta.
2. Não se conformando com a Decisão, intentou, junto do Tribunal Supremo, acção de impugnação de acto administrativo cujo processo tramitou na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, sob o n.º 615/19, tendo

a Decisão declarado como válido o Despacho exarado pela Ministra da Educação que determinou a sua demissão dos quadros da função pública.

3. De igual modo, não se conformando com a Decisão do Tribunal *a quo*, interpôs recurso para o Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, tendo este negado provimento ao recurso e confirmado a Decisão proferida por aquela instância, no âmbito do Processo n.º 185/2022.
4. Inconformado com tal Decisão, interpôs recurso à esta Corte por considerar que a mesma viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica (artigos 6.º e 29.º da CRA), na medida em que, no caso *sub judice*, a Decisão administrativa e o Acórdão recorrido padecem de vícios de ilegalidade, por não conformidade com as normas aplicáveis, concretamente o Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, bem como por desconsiderar nulidades processuais.
5. Assevera ainda o Recorrente, que no Acórdão recorrido também foram violados os princípios da presunção de inocência da ampla defesa (artigo 65.º da CRA), porque não foi produzida prova cabal e irrefutável da sua culpa e não lhe tendo sido dada a oportunidade para refutar eficazmente as acusações; sendo a Decisão proferida no Acórdão recorrido ter sido produzida sobre uma premissa fáctica falsa.
6. Viola, ainda, o princípio da proporcionalidade (artigo 57.º da CRA), porque não houve adequação entre a sanção aplicada e a acusação que lhe foi imputada, ou seja não se observou o equilíbrio razoável entre a gravidade do acto imputado e a severidade da medida disciplinar aplicada.
7. O Aresto em sindicância viola os princípios do direito à tutela jurisdicional efectiva, do contraditório, da ampla defesa e do processo justo (artigos 29.º, 72.º e 200.º todos da CRA), por não ter corrigido a ilegalidade e, por considerar que o Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo ignorou todas as possibilidades para apresentar as suas próprias provas, de modo a contestar a fundamentação da Decisão.

O Recorrente termina requerendo que esta Corte julgue procedente o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, declarando inconstitucional o Acórdão recorrido por violação do n.º 1 do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 7.º, do n.º 1 do artigo 19.º, do artigo 26.º, do n.º 3 do artigo 29.º, dos artigos 65.º, 72.º, 198.º e 200.º, todos da Constituição da República de Angola e, em consequência, ser declarada nula a decisão administrativa que aplicou a sanção disciplinar de demissão ao Recorrente dos quadros da função pública.

Handwritten signatures and initials in black and blue ink on the right margin of the document. The signatures are written vertically and appear to be the names of the legal representatives or the court members.

O processo foi à vista do Digníssimo Magistrado do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais cumpre agora apreciar, para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para julgar os recursos interpostos das Sentenças e Decisões que violem princípios, direitos, garantias e liberdades previstos na Constituição, após o esgotamento dos recursos ordinários legalmente cabíveis, por força da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é parte vencida no processo cujo Acórdão é objecto do presente pedido de impugnação. Tem, como tal, legitimidade processual activa para recorrer, nos termos do previstos na alínea a) do artigo 50.º da LPC e no n.º 2 do artigo 293.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo constitucional, *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto o Acórdão do Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo proferido no âmbito do processo 185/2022.

V. APRECIANDO

O presente recurso foi interposto pelo Recorrente por não se conformar com a Decisão recorrida vertida no Acórdão em sindicância que declarou válido o Despacho 384/19 de 24 de Abril, exarado pela Ministra da Educação, o qual determinou a sua demissão dos quadros da função pública, querendo, deste modo, que se dê provimento ao mesmo por o considerar como inconstitucional e, conseqüentemente, declarar nulo o referido despacho.

Prima facie, importa realçar que o Despacho exarado pela Ministra da Educação é um acto administrativo definitivo e executório proferido no âmbito das suas competências e atribuições.

O acto administrativo é definido como “um acto jurídico unilateral praticado, no exercício do poder administrativo, por um órgão da administração pública ou privada, para tal habilitada por lei, e que se traduz numa decisão tendente a produzir efeitos jurídicos sobre uma situação individual e concreta” (Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Almedina, 2002, p. 210). Ou seja, “considera-se acto administrativo todas as decisões dos órgãos da

Administração Pública que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta” (cfr. n.º 1 do artigo 187.º da Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto, que aprova o Código do Procedimento Administrativo).

Como sustenta Cremildo José Felix Paca: “na realidade, não se pode perder de vista que o acto disciplinar se enquadra na categoria de um verdadeiro *acto administrativo*, emanado por um *órgão da Administração* por aplicação de normas do Direito Administrativo (*Interpretação Constitucional dos Princípios da Tutela Jurisdicional Efectiva e do Acesso à Justiça do Funcionário Público Demitido*, In A Guardiã, Lex data, 2024, p. 113).

Como emerge dos presentes autos, o Despacho exarado pela Ministra da Educação que determinou a demissão do Recorrente, baseou-se num processo disciplinar do qual discordou com a medida aplicada, tendo recorrido da mesma, desde a via graciosa até à contenciosa, culminando com o Aresto em apreciação.

Na óptica do Recorrente, o Acórdão em sindicância padece de vícios de inconstitucionalidade, viola preceitos e princípios constitucionais tais como: os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da presunção da inocência e ampla defesa, da proporcionalidade, do direito á tutela jurisdicional efectiva, e do contraditório nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 2, 19.º, n.º 1, 26.º, 29.º, n.º 3, 65.º, 72.º, 198.º e 200.º, todos da Constituição da República de Angola, interpôs o presente REI e pretende que esta Corte dê provimento ao mesmo, declarando inconstitucional o Acórdão Recorrido.

Assistir-lhe-á razão?

Ora, veja-se.

Pese embora o Recorrente tenha alegado uma série de preceitos e princípios que, na sua óptica, foram violados pelo Aresto em sindicância mas, no essencial, as suas alegações cingem-se em torno dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, da tutela jurisdicional efectiva e da verdade material, bem como o da proporcionalidade.

a) Da alegada violação do princípio da legalidade

O Recorrente fundamenta que o Acórdão em crise, ao validar o Despacho 384/19, de 24 de Abril, exarado pela Ministra da Educação que determinou a sua demissão dos quadros da função pública, com base em interpretações que diverge da lei ou

ao desconsiderar nulidades processuais, viola o princípio da legalidade, minando a segurança jurídica que deve imperar nas relações entre o Estado e os cidadãos.

Ora, determina o n.º 2 do artigo 6.º da CRA que “o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis. Por seu turno o artigo 14.º da Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto, que aprova o Código do Procedimento Administrativo estabelece que os órgãos da Administração Pública devem agir em obediência à lei, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respectivos fins”. Daqui decorre que o princípio da legalidade se apresenta como instrumento jurídico orientador do Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, as decisões judiciais devem procurar interpretar as leis de forma imparcial, correcta, justa, clara e previsível, despidas de qualquer subjectividade, intuicionismo ou impressionismo (Jónatas Machado, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos Hilário, *Direito Constitucional Angolano*, 4.ª ed, Petrony, 2017, p. 76).

No caso em apreço, o procedimento disciplinar instaurado contra o Recorrente que deu origem à Decisão ora recorrida, observou a lei, começando com um processo de inquérito mandado instaurar superiormente, tendo o mesmo evoluído para a abertura do processo disciplinar, por infracções directamente verificadas, até à prolação da decisão final (fls. 75 a 118).

Deste modo, não se verificaram tão pouco desrespeito às garantias legais do Recorrente. Assim toda a tramitação procedimental respeitou integralmente as normas legais aplicáveis, nomeadamente o Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, sobre o Regime Disciplinar aplicável aos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos.

Ademais, o acto administrativo que determinou a demissão do Recorrente dos quadros da função pública e validado pelo Acórdão recorrido, seguiu todas as fases do procedimento. Carlos Feijó e Cremildo Paca entendem por procedimento administrativo como sendo a sucessão ordenada de actos e formalidades que visam assegurar a correcta formação ou execução da decisão administrativa (*Direito Administrativo*, 3.ª ed., Mayamba Direito, 2013, p. 254).

Com efeito, o Acórdão recorrido que confirmou a pena aplicada reconheceu a legalidade e regularidade do procedimento administrativo disciplinar e, não interpretou a lei de forma aleatória ou arbitrária, nem contrariou o regime jurídico aplicável, razão pela qual considerou válido o Despacho da Ministra da Educação,

Handwritten signatures and initials in black and blue ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include a large 'A' and several other illegible marks.